



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DIANA Nº 425, de 12 de dezembro de 2006	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

3307.20.90

Mercadoria

~~Desodorante corporal (axilar), sem ação antiperspirante, à base de triclosan com melaleuca, apresentado no estado semi-sólido, pastoso, em pote plástico de 25g, comercialmente denominado "Minaneora Flex"~~

~~**Dispositivos Legais:** RGI/SH nº 1 (texto da posição 33.07), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 3307.20) e RGC nº 1 (texto do item 3307.20.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542, de 2002 e alterações posteriores.~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO
NORMATIVA RFB Nº 1.829, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, publicada no DOU de 27.12.2002 e alterações posteriores, para a mercadoria a seguir especificada.

(Informação sigilosa).

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. A classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é realizada com o emprego, conforme o caso, das seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM). A primeira regra dispõe que "Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes".

4. Os dados informados pela consulente demonstram que a mercadoria objeto da presente consulta é uma preparação desodorante axilar, própria para prevenir e combater os odores da transpiração, ajudando, ainda, a evitar o ressecamento da pele. O produto não tem ação antiperspirante.

5. A posição **33.07**, que inclui as “Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes”, por aplicação da RGI/SH nº 1, é onde o produto encontra enquadramento.

6. A RGI/SH nº 6, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes.

7. No âmbito da posição **33.07**, a subposição aplicável é a **3307.20**, que compreende os “Desodorantes corporais e antiperspirantes”.

8. Por seu turno, a RGC/NCM nº 1 prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

9. Tratando-se de um produto em estado semi-sólido, classifica-se no item residual **3307.20.90**– “Outros”, como pretendido pela consulente.

CONCLUSÃO

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos da posição 33.07) e 6 (texto da subposição 3307.20) e Regra Geral Complementar RGC-1 (item 3307.20.90) da Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542 de 2002 e alterações posteriores, **CONCLUO** que a mercadoria consultada é classificada no código **3307.20.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À (Informação sigilosa), para ciência do interessado.

Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF nº 97, art. 1º, inciso II,
de 19.04.2000 (DOU de 25.04.2000, Seção II)